

A. I. Nº - 117227.0020/04-6
AUTUADO - CORRENTE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 14.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. **a)** DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração não impugnada. **b)** EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento emissor de cupom fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 2.836,76, e multa no valor de R\$ 3.600,72 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com o pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS de R\$ 2.836,76 e multa de 70%.
2. Emissiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle nas situações em que está obrigado. Efetuou vendas de mercadorias, emitindo notas fiscais de Venda ao Consumidor em vez de ECF (cupom fiscal), contrariando a legislação vigente. Multa de 5%, no valor de R\$ 3.600,72.

O autuado ingressa com defesa, fls. 32 a 35, na qual tece os seguintes argumentos:

Com relação à infração 02, informa que teve necessidade de emitir notas fiscais, e, por equívoco, se esqueceu de registrar no ECF, porém, afirma que não houve ato de má fé, nem sonegação de tributo.

Declara que a empresa não teve intenção de sonegar, já que autorizou as administradoras de cartão de crédito a fornecer ao Estado o valor das suas operações de vendas.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 38, nos seguintes termos:

Ressalta que o contribuinte admitiu ter cometido a infração 01, uma vez que nada declarou sobre a mesma.

Quanto à infração 02, declara que emitiu nota fiscal de venda ao consumidor, no lugar de emitir nota fiscal, deixando de cumprir o que determina a legislação.

VOTO

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na infração 1 exige-se o imposto em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito. O autuado não impugnou a irregularidade apontada e, portanto, entendo que está caracterizada a infração.

Outrossim, o demonstrativo de débito encontra-se à fl. 07, e a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, à fl. 09. Ressalte-se que foi concedido o crédito de 8%, por tratar-se de empresa inscrita no SIMBAHIA, na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Aplico a regra dos artigos 142 e 143, do RPAF/99: “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” e “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Infração mantida.

Na infração 2 exige-se a multa de 5% do valor das operações pelo fato de o contribuinte, usuário de equipamento de controle fiscal, ter emitido outro documento fiscal (notas fiscais de venda a consumidor) em lugar daquele decorrente do uso do citado ECF nas situações em que está obrigado.

O autuado alegou que não teve intenção de sonegar, já que autorizou às administradoras de cartão de crédito a fornecer ao Estado o valor de suas operações de vendas, e que teve necessidade de emitir nota fiscal série D1.

Quanto ao primeiro argumento do contribuinte, observo que toda a seção XIV do capítulo IV do título IV do RICMS/97, compreendendo os artigos 799 e 800, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8.413/02, com efeitos a partir de 31/12/02), não podendo ser aplicados.

O RICMS/97 disciplina o uso de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número sequencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em

decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

Pela análise da legislação, constato que os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal.

Verifico, que o próprio autuado reconheceu a irregularidade, isto é, que emitiu notas fiscais de venda a consumidor, mas não trouxe as provas de que, no período fiscalizado, estava impossibilitado de utilizar o ECF, razão pela qual emitiu as notas fiscais referidas em substituição ao cupom fiscal, ou que também emitiu o cupom fiscal concomitantemente com as notas fiscais, conforme exige a legislação aplicável à espécie.

Pelo exposto, entendo que está caracterizada a infração 2, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, já que os valores não foram contestados pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 117227.0020/04-6, lavrado contra **CORRENTE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.836,76, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 3.600,72, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR